

## **Processo n.º 378/2009**

(Recurso Penal)

Data: 2/Julho/20095

### **Assuntos:**

- Liberdade condicional

### **SUMÁRIO:**

É de indeferir a liberdade condicional a um recluso que tem uma inadequada conduta prisional, numa situação em que, não obstante uma evolução favorável do recluso, o trabalho altruísta por si desenvolvido no Estabelecimento Prisional, os cursos que tirou, a sua colaboração em certas actividades, até uma melhor inserção com correspondente acolhimento familiar, tudo isso são dados positivos que se registam a seu favor, mas não conseguem apagar uma nota negativa que ressalta em termos de comportamento prisional onde se registam quatro infracções disciplinares, a última das quais em Junho de 2008.

A isto acrescentando uma condenação anterior, embora menos expressiva, antes de estar preso e anotando-se que a última infracção disciplinar ocorreu já depois do primeiro pedido de liberdade condicional.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 378/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 2/Julho/2009

**Recorrente:** A (XXX)

**Objecto do Recurso:** Despacho que indeferiu o pedido  
de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**A - Apoio Judiciário**

A (XXX), melhor identificado nos autos, vem requerer apoio judiciário na modalidade de dispensa de custas, alegando não ter meios económicos bastantes para suportar os honorários com mandatários judiciais.

Vai liminarmente admitido o pedido.

Oportuna e substantivamente será apreciado tal pedido.

**B - Do recurso**

## **I – RELATÓRIO**

A, inconformado com o despacho que lhe denegou a liberdade condicional, dele vem recorrer, alegando, em síntese:

*Durante a execução da pena, o seu comportamento é avaliado como regular.*

*Após Junho de 2008, o recluso deixa de violar regulamento prisional.*

*Uma vez em liberdade, o recluso vai viver com os seus familiares, tendo estes bem esperado a libertação dele (cfr. fls.254).*

*Uma vez em liberdade, o recluso vai trabalhar na Companhia de Construção XXX. (cfr. fls. 254 dos autos).*

*A companhia acima referida manifestou aceitação das pessoas com antecedentes criminais.*

*O recluso antes de entrar na prisão, foi aprendiz canalizador electricista, mestre, empregado da entrega de documentos para escritório de advogado, possuindo bastante experiência.*

*O recluso tem-se habituado à vida em prisão nos últimos anos, além de participar activamente nos diversos cursos. O seu comportamento tem melhorado, o que reflecte o seu profundo arrependimento.*

*Das cartas do recluso, reflecte-se a evolução da sua personalidade e a reflexão sobre as suas condutas.*

*Da não promoção contidado primeiro relatório social de liberdade condicional passou-se para um registo favorável à libertação.*

*A mudança do recluso foi reconhecida por outros.*

*Antes de entrar na prisão, A ficava num relacionamento frio com os seus familiares. Após sua entrada na prisão, os familiares fizeram-lhe visitas assim ele melhorando as relações familiares.*

*O recluso, por intermédio da prisão, participou no plano de assistência às crianças, a fim de manter a relação afectiva com os seus filhos. Os apoios familiares facilitarão a reintegração do recluso na sociedade.*

*O recluso consegue honestamente encarar-se a si próprio, os erros cometidos, controla melhor controlar o seu sentimento, além disso quer assumir a sua responsabilidade enquanto pai dos seus filhos menores.*

*Em 2007, o recluso requereu para trabalhar como voluntário após a libertação condicional, o que foi deferido pelo Director do DSAJ*

*Vendo indeferido o seu primeiro pedido de liberdade condicional, A não desistiu, continuou a dedicar-se aos cursos na prisão preparando para a vida após libertação, tendo ele próprio conformado com a decisão que indefere o seu pedido de liberdade condicional visto que ele é criminoso reincidente.*

*No relatório de liberdade condicional, entende o técnico que se pode considerar a sua libertação condicional para este se reinsserir mais cedo na sociedade e família.*

*O recluso tem boa saúde física.*

*Através da vida prisional, o recluso teve profundo arrependimento pelas condutas anteriores, por forma a evoluir sua personalidade.*

*O recluso suporta por si próprio os custos processuais , querendo pagar a parte remanescente por prestações, o que revela a sua vontade na assunção da responsabilidade.*

*Dai se vê o seu arrependimento sincero profundo e todo o seu esforço despendido para sua reintegração na sociedade.*

*Face à grande evolução da sua personalidade e aos comportamentos que mostram sincero arrependimento, crê que, e uma vez em liberdade, viverá de modo socialmente responsável e deixará de cometer crimes.*

*Alem disso, o bom relacionamento do recluso com os familiares cria base para sua reintegração, de modo a evitar a repetição dos erros, pelo que a sua libertação não afectará o ordenamento jurídico e a paz social.*

*Foi condenado na pena de 8 anos de prisão pela prática de 10 crime e na pena de 7 meses de prisão pela prática de furto em 2000.*

*A primeira condenação de 7 meses de prisão não serve para alterar drasticamente a personalidade do recluso, porém, a segunda condenação é suficiente para mudar o comportamento e a personalidade do recluso quer em termos da alma quer da responsabilidade, tornando-o numa pessoa socialmente responsável.*

*A concessão da liberdade condicional ao recluso poderá ter efeitos preventivos positivos sobre outros reclusos, e levar outros a saber que poderão beneficiar da liberdade condicional através da evolução da personalidade durante a execução da pena, o que os vai incentivar para ter comportamentos cautelosos na prisão e não cometer crimes dentro ou fora da prisão.*

Face ao exposto, solicita-se seja anulado o despacho recorrido e concedida a liberdade condicional ao recluso.

**O Digno Magistrado do Ministério Público** pronuncia-se pela não provimento do recurso, ancorando-se nas seguintes razões:

*A fundamentação do recurso pode-se concluir pela inobservância pelo juiz do processo, do disposto sobre os requisitos da liberdade condicional do artigo 56.º ao considerar o pedido do recorrente.*

*Tanto doutrina como jurisprudência alcançam consenso de que o pedido de liberdade condicional só é deferido se forem preenchidos os requisitos formal e material no referido preceito legal.*

*A concessão da liberdade condicional do condenado não é automática e necessária, cabe ao órgão judiciário ponderar a verificação dos requisitos acima referidos.*

*Neste processo, o juiz após de citar e analisar as matérias escritas constantes dos autos, Para este efeito, o juiz invocou uma base fáctica suficiente. Não são contraditórios os ditos factos, nem se verifica o vício na decisão proferida.*

Face ao exposto, a decisão da liberdade condicional não violou o

preceito legal nos termos do artigo 56.º do CPM, o seu recurso é manifestamente improcedente, devendo negar-se provimento ao recurso nos termos do artigo 410.º n.º 1 do CPPM e manter a decisão que indeferiu a liberdade condicional.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o seguinte duto parecer:

*Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.*

*Vejam os.*

*Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, “dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social” (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).*

*E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.*

*Não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.*

*Isso mesmo se sublinha no duto despacho recorrido - com base, naturalmente, nos elementos constantes dos autos.*

*Em sede de comportamento prisional, designadamente, o mesmo sofreu quatro punições disciplinares – a última das quais em 2008.*

*Por isso, também, mereceu a avaliação global de “Regular” (tendo ainda, como recluso, a classificação de “Confiança”).*

*E isso, na verdade, não basta.*

*O que importa, aliás, no âmbito em causa, é o “**comportamento prisional na sua evolução**, como índice de (re)socialização ...” (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime*, pgs. 538 e segs.).*

*Mostrando-se inverificado o pressuposto em apreço, naufraga, inelutavelmente, a pretensão do recorrente.*

*Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

É pela segunda vez que se abrem os autos de liberdade condicional, instaurados após o consentimento do recluso **A**.

O Sr. Director do Estabelecimento Prisional emitiu parecer desfavorável a liberdade condicional do recluso.

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu parecer desfavorável à liberdade condicional do recluso.

Mostra-se junto aos autos o relatório do Sr. Técnico de reinserção social favorável à libertação.

O recluso cumpre pena de prisão de 8 anos de prisão, cujo termo ocorrerá a

20 de Novembro de 2010.

O comportamento prisional enquadra-se na classificação de confiança e é avaliado como regular.

O recluso sofreu algumas sanções disciplinares, sendo o último registo de 17 de Junho de 2008, ou seja, depois de lhe ter sido negada a primeira liberdade condicional.

O recluso trabalhava num escritório.

Tem actualmente 34 anos de idade.

O recluso tem antecedentes penais; já anteriormente fora condenado numa pena de 7 meses de prisão.

Frequentou curso vários no EP e presta trabalho voluntário comunitário. Nos tempos livres gosta de ler livros e jornais, de ouvir programas de rádio e de praticar desporto.

Se for libertado tem garantia de emprego e observa-se uma evolução favorável no apoio e integração familiar.

Tem dois filhos menores e a sua ex-mulher fixou residência em Macau.

No mais, dá-se aqui por reproduzido o teor do Relatório de fls 418 a 425 dos autos

### **III – FUNDAMENTOS**

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho recorrido que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

*“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:*

*a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e*

*b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.*

*2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.*

*3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”*

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem,

por um lado, no «bom comportamento prisional» e da «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente na conduta prisional do arguido e na dificuldade de relacionamento familiar para concluir pelo receio da sua reinserção e do cometimento de novos crimes e condutas desviantes.

Daqui se vislumbra que houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial.

Acompanha-se a ideia subjacente àquele despacho no que concerne à conclusão que se extrai de uma inadequada conduta prisional, em que, não obstante uma evolução favorável do recluso, o trabalho altruísta por si desenvolvido no Estabelecimento Prisional, os cursos que tirou, a sua colaboração em certas actividades, até uma melhor inserção com correspectivo

acolhimento familiar, tudo isso são dados positivos que se registam a seu favor, mas não conseguem apagar uma nota negativa que ressalta em termos de comportamento prisional onde se registam quatro infracções disciplinares, a última das quais em Junho de 2008.

A isto acresce uma condenação anterior, embora menos expressiva, antes de estar preso e anota-se que a última infracção disciplinar ocorreu já depois do primeiro pedido de liberdade condicional.

Por outro lado, como está bem de ver, os concretos problemas de saúde do recorrente, registando-se até aí alguma melhoria e uma situação mais estabilizada, não pode constituir um factor determinante na opção que neste domínio se venha a tomar.

Temos afirmado por várias vezes que o bom comportamento prisional por si só não basta para se poder beneficiar de uma liberdade condicional; mas já a inversa é quase verdadeira, na medida em que o bom comportamento prisional é um dos primeiros e mais evidentes índices de uma conduta que se requer conforme os padrões de uma vivência responsável e cívica em termos de comunidade.

Sendo assim, não se preenchem todos os requisitos da concessão da liberdade condicional alegados no art. 56º do Código Penal.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em

liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixa-se à Exma Defensora, a título de honorários, a quantia de MOP 1.000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 2 de Julho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan